

Ano IV, nº 54 - Brasília, 13 de maio de 2014

2ª Câmara renova designação do GT Justiça de Transição

Além dos 12 componentes atuais, o Procurador da República Luiz Eduardo Outeiro Hernandes passa a compor o grupo.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial) renovou a designação do Grupo de Trabalho Justiça de Transição para atuar por mais um ano. Atualmente, compõem o grupo os procuradores da República Ivan Cláudio Marx (PRM Santa Maria/RS - coordenador); Sérgio Gardenghi Suiama (PR/RJ - coordenador substituto); André Casagrande Raupp (PRM Cruz Alta/RS); Andrey Borges de Mendonça (PR/SP); Marcelo da Mota (PR/SC); Tiago Modesto Rabelo (PRM Ilhéus/BA); João Raphael Lima (PRM Patos/PB); Melina Alves Tostes (PR/PA); Luana Vargas Macedo (PR/TO); e os procuradores regionais da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa (PRR 1ª Região); Marlon Alberto Weichert (PRR 3ª Região); e Eugênia Augusta Gonzaga Favero (PRR 3ª Região). Agora, o procurador da República Luiz Eduardo Outeiro Hernandes (PRM Santarém/PA) passa a compor o grupo. O grupo de trabalho foi criado em novembro de 2011 com o objetivo de fornecer apoio jurídico e operacional aos procuradores da República para investigar e processar casos de graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime militar e buscar fomentar ambiente propício para a reflexão sobre o tema e para a tomada de posições institucionais sobre a questão. Até o momento, foram ajuizadas oito denúncias contra agentes da repressão e há quase 200 investigações em andamento. A tese sustentada pelo MPF é de que os crimes de desaparecimento forçado (sequestro)

e de ocultação de cadáver são permanentes, por isso, não foram alcançados pela Lei de Anistia, nem lhes resulta aplicável a prescrição. Recentemente, o GT Justiça de Transição apresentou seu relatório de atuação (<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/justica-de-transicao/relatorios-1/Relatorio%20Justica%20de%20Transicao%20-%20Novo.pdf>), que traça um panorama do trabalho que vem sendo desenvolvido pelo grupo de trabalho.■

2ª Câmara publicará livreto com orientações aprovadas pelo colegiado

Até o momento, sete orientações já foram aprovadas pela 2ª Câmara

Um livreto irá reunir as sete orientações aprovadas pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial) até hoje. As orientações são um instrumento da atividade de integração e coordenação da Câmara na matéria criminal e buscam o aperfeiçoamento da persecução penal. Elas tratam, por exemplo, da destinação das multas pecuniárias aplicadas em crimes contra a fauna, do tratamento a notícia-crime de conduta prescrita ou sem comprovação de dolo no saque de até três benefícios previdenciários, e do controle externo da atividade policial que concedam ou negam fiança a suspeito de praticar crime de competência federal. As orientações sugerem procedimentos a serem adotados pelos procuradores da República oficiais nesses casos, resguardada a independência funcional. Com a compilação do material em uma única publicação, os membros terão um material de fácil consulta e referência para orientar a atuação.■

2ª Câmara aprova criação de GT para desenvolver ferramenta de inspeção dos PICs

A proposta é que ferramenta auxilie no exame da seletividade, eficiência e efetividade da investigação feita pelo próprio MPF, sobretudo, quanto ao volume de ações penais ajuizadas

Foi aprovada na 79ª Sessão de Coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a composição do grupo de trabalho que vai orientar a implementação da ferramenta de gestão dos procedimentos investigatórios criminais em trâmite no MPF. A proposta é que a Ferramenta de Inspeção dos Procedimentos Criminais (FIPIC) seja desenvolvida à semelhança da Ferramenta de Inspeção dos Inquéritos Policiais (FIPOL). No caso da FIPIC, ideia é promover o exame da seletividade, eficiência e efetividade da investigação feita pelo próprio MPF, sobretudo, quanto ao volume de ações penais ajuizadas. A criação do grupo de trabalho é uma deliberação do 2º Encontro Regional Criminal da 1ª Região, realizado nos dias 3 e 4 de abril em Brasília. O grupo de trabalho será composto por três procuradores da República: Luana Vargas Macedo (PR/TO), George Nevez Lodder (PR/TO) e Otávio Balestra Neto (PRM Rio Verde/GO).■

Atribuição para persecução penal de descaminho é definida pelo local de apreensão das mercadorias

2ª Câmara edita novo enunciado que firma entendimento sobre o tema

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão aprovou o Enunciado nº 54, que diz que “a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas.” O enunciado segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando

ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens”. O colegiado tem examinado casos de declínio de atribuição por prevenção na ocorrência do crime de descaminho. Isso quer dizer que, se há investigação em curso envolvendo o mesmo acusado em outra Seção Judiciária, vários membros têm declinado a atribuição sob o argumento da prevenção. Esse dispositivo do Código Penal estabelece que, caso dois juízes tenham competência para atuar em determinado fato, fixa-se a daquele que praticou primeiro algum ato do processo ou de medida a ele relativa. Nos casos de descaminho, o entendimento da 2ª Câmara é o de que a prevenção não se aplica e a competência é do local onde as mercadorias foram apreendidas.■

Composição do GT Contrabando e Descaminho é alterada

Procuradora regional da República Maria Emilia Correa da Costa passa a integrar o grupo

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou por unanimidade alteração na composição do Grupo de Trabalho Contrabando e Descaminho. A procuradora regional da República Maria Emilia Correa da Costa passa a integrar do GT no lugar do procurador regional da República Douglas Fischer, que recentemente assumiu funções junto ao gabinete do procurador-geral da República. O GT Contrabando e Descaminho foi criado em agosto de 2013 a partir das deliberações do 12º Encontro Nacional da 2º Câmara, realizado no ano anterior. O GT é coordenado pela procuradora da República Laura Gonçalves Tessler e composto pelos procuradores da República Manoel Mendes, Renata Maia da Silva, Ricardo Perin Nardi e Robson Martins.■

2ª Câmara aprova documento que reúne deliberações do 2º Encontro Regional Criminal da 4ª Região

Na plenária final do evento, foram aprovadas 18 estratégias para aperfeiçoar a atuação em matéria criminal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, em sua 79ª Sessão de Coordenação, o documento que sintetiza as deliberações do 2º Encontro Regional Criminal da 4ª Região. O encontro foi realizado nos dias 24 e 25 de março em Foz do Iguaçu (PR) e teve como tema: “Construindo a eficiência da persecução penal: indicadores (8 ODMs) e ferramentas de gestão (BI, FIPOL e FIPC)”. A discussão sobre o uso de ferramentas de gestão de dados resultou na deliberação de que os membros da 4ª Região irão adotar o Business Inteligence (BI) com tal objetivo e também a Ferramenta de Inspeção de Inquéritos Policiais (FIPOL) como ferramenta estratégica de gestão de dados, para reforço da eficiência da atuação do MPF na região e para registro de dados sobre a natureza e quantidade da droga e o tipo da mercadoria contrabandeada e respectivos valores. A Procuradoria Regional da República da 4ª Região desenvolverá trabalho de gestão, para integração de dados do TRF4, do TJ/RS e do TJ/SC, com a finalidade de completar o BI do Sistema Carcerário da Região Sul. Já a 2ª Câmara adotará medidas para aperfeiçoar o BI do Sistema Carcerário, como desenvolver trabalho de gestão junto à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, para que todos os Tribunais disponibilizem informações sobre os habeas corpus em andamento, a fim de permitir o cruzamento com os dados do Sistema Prisional. Como a região Sul possui alta incidência dos crimes de contrabando, descaminho e tráfico de drogas, a atuação do MPF na persecução penal desse crimes também recebeu atenção dos participantes do encontro. Os membros do MPF da 4ª Região

reafirmam o propósito de que as investigações relativas ao contrabando, ao descaminho e ao tráfico de drogas devem ter abordagem de crime organizado, dada a magnitude com que tais crimes se expressam na região, com potencial de serem praticados por organizações criminosas, e não individualmente. Definiu-se também que o GT Contrabando e Descaminho vai elaborar nota técnica sobre fiança, sustentando a fixação de seu valor em patamares compatíveis com a gravidade da conduta e um estudo para embasar possível revisão do parâmetro de 40 maços como parâmetro para insignificância do contrabando de cigarros, considerando as peculiaridades de cada Região. *Veja aqui o documento final do 2º Encontro Regional Criminal da 4ª Região.*■

Aprovada nota técnica sobre irretroatividade da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda

Portaria do Ministério da Fazenda fixa parâmetro de R\$ 20 mil para aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho Contrabando e Descaminho sustentando a irretroatividade da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que fixa parâmetro de R\$ 20 mil reais para aplicação do princípio da insignificância aos crimes de contrabando e descaminho. A nota técnica é resultado de deliberação do 2º Encontro Regional Criminal da 4ª Região, realizado em Foz do Iguaçu (PR) nos dias 24 e 25 de março. De acordo com o documento, a portaria em questão tem natureza jurídica de norma excepcional, não retroagindo para alcançar fatos anteriores ao início da sua vigência. O GT argumenta que “o juízo de tipicidade deve ser realizado no momento da consumação do delito, oportunidade na qual

será verificada a efetiva lesão ao bem jurídico". Sustenta, ainda, que em relação aos fatos praticados antes de 26 de março de 2012, data da publicação da portaria, deve ser utilizado como parâmetro o valor de R\$ 10 mil estabelecido pela Lei nº 10.522/02. Na jurisprudência brasileira, havia uma divergência entre a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerava o valor de R\$ 20 mil, e do Superior Tribunal de Justiça, que vinha aplicando o valor de R\$ 10 mil. Em recente decisão proferida no HC 118067, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, decidiu pela concessão de *habeas corpus* com base do valor estabelecido pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda a fato anterior à entrada em vigor das normas. Mas o GT sustenta que tal decisão contraria o disposto nos artigos 3º e 334 do Código Penal e o art. 20 da Lei 10.522/2002. Alerta, ainda, para o fato que a decisão pode ter como consequência a revisão processual ou extinção de punibilidade pelo fato anterior não ser mais tratado como criminoso. "Não se pode olvidar que o fenômeno da inflação persiste, e o que valia R\$ 10.000,00 há cinco anos atrás não tem esse mesmo valor econômico hoje. Destarte, atualizar o parâmetro do que se considera insignificante e aplicar esse patamar retroativamente, sem atualizar o montante de tributos iludidos significa aplicar dois pesos e duas medidas", pondera a nota técnica. A nota técnica conclui pela necessidade de atuação junto aos ministros do STF para esclarecer as consequências da aplicação retroativa da Portaria nº 75/2012 aos crimes de descaminho e, por isso, será encaminhada ao procurador-geral da República. A 2ª Câmara também expedirá orientação sobre o tema.■

Sessão de Revisão

2ª Câmara homologa declínio de atribuição em notícia de fato que apura desvio em licitação

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou declínio de atribuição notícia de fato instaurada para apurar o mau uso ou desvio de recursos públicos em licitação para aquisição de gêneros alimentícios e fraudas geriátricas. No entendimento da 2ª Câmara, não há, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, por isso não se firma a competência da Justiça Federal para apurar o caso. Os autos serão remetidos ao Ministério Público no Ceará.■

Voto nº 1522/2014 na íntegra

Crime de maus tratos de animais é de competência estadual

A apuração de possível crime na realização de testes em animais sem o registro pertinente não é de competência do Ministério Público Federal. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não vislumbrou, em notícia de fato instaurada para apurar crime de maus tratos, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União que firme a competência federal para atuar no caso. A notícia de fato também relatava o recebimento de recursos federais para efetuar os testes. Sobre este feito, foi encaminhada cópia da representação para o órgão de patrimônio público e social para aferir o desvio de verbas federais. A notícia de fato será remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo.■

Voto nº 1496/2014 na íntegra

Crime de racismo na internet sem transnacionalidade da conduta é de competência estadual

A possível prática de racismo na internet, sem indício de transnacionalidade da conduta é de competência estadual. Na análise de notícia de fato instaurada para apurar a possível prática de racismo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu pelo declínio de competência ao Ministério Público do estado de São Paulo. De acordo com os autos, a vítima foi alvo de comentários preconceituosos, racistas e ofensivos praticados por meio da rede mundial de computadores. No entendimento da 2ª Câmara, não há, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando a competência da Justiça Federal para atuar no feito.■

Voto nº 1492/2014 na íntegra

Supressão de documentos de funcionários de prefeitura municipal não é capaz de firmar competência federal

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não encontrou elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal em notícias de fato instaurada para apurar possível crime de supressão de documento na prefeitura de um município da Bahia. A notícia de fato relata que documentos de funcionários municipais não estariam mais nos arquivos da prefeitura, sem informações de que tenham sido falsificados ou utilizados em órgãos federais. Devido ao desaparecimento dos documentos, o município estaria com dificuldade de se defender em lide trabalhista. A 2ª Câmara não vislumbrou, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas,

capaz de firmar a competência da Justiça Federal. Os autos serão remetidos ao Ministério Público do Estado da Bahia.■

Voto nº 1578/2014 na íntegra

Falsificação de documento federal atrai competência do MPF

Basta a falsidade de documento federal para se estar diante da competência federal, pois o bem jurídico tutelado é a fé pública e, no caso de falsificação de documento há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Este foi o entendimento adotada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para não homologar declínio de atribuição de notícia de fato ao Ministério Público do Distrito Federal instaurada instaurada a partir de notícia de que empresa particular teria apresentado a órgão vinculado ao Governo do Distrito Federal duas certidões de quitação de tributos federais com carimbo e assinatura falsos, em nome de auditor fiscal da Receita Federal. O entendimento da 2ª Câmara foi firmado com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que tem considerado haver interesse da União quando há falsificação de documento público federal, pois o ilícito atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Os autos serão remetidos à Procuradoria da República no Distrito Federal, onde será designado novo membro para dar continuidade à persecução penal.■

Voto nº 1146/2014 na íntegra

2ª Câmara determina prosseguimento de investigação sobre possível falsificação de recibo eleitoral

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF determinou o prosseguimento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime eleitoral consistente na falsificação de recibo eleitoral

apresentado na prestação de contas de candidato a vereador de um município do Paraná. O recibo eleitoral apresentado é referente a doação de jingle por parte de candidato a prefeito ao candidato a vereador. Mas constatou-se que a assinatura do candidato a prefeito é diferente daquela que aparece na prestação de contas dele. A promotora eleitoral oficiante pediu o arquivamento por não vislumbrar má-fé na conduta do investigado. Alegou também que meras irregularidades não configuram o crime de falsidade documental. O juízo eleitoral, por sua vez, discordou do entendimento por verificar indícios da prática delitiva. O relator Carlos Augusto Cazarré argumentou em seu voto que o candidato a vereador afirmou, primeiro, que o recibo havia sido “vistado”, com rubrica, pelo candidato a prefeito doador e, depois, que o visto teria sido dado não por este, mas pelo seu contador. Considerou, assim, que há elementos que indicam a diferença entre a assinatura que consta do recibo e aquela que consta de outras prestações de contas, motivo pelo qual as investigações de continuar a fim de apurar se houve falsificação do documento apresentado à Justiça Eleitoral. A 2ª Câmara acompanhou o entendimento do relator e será designado outro membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir a persecução penal.■

Voto nº 1402/2014 na íntegra

2ª Câmara homologa arquivamento de inquérito que apurava descaminho

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão homologou arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de descaminho na importação e comercialização de roupas importadas da Colômbia sem a comprovação do pagamento de tributos. O colegiado seguiu entendimento do procurador da República oficiante, que requereu o arquivamento do feito

argumentando que não houve apreensão de mercadorias, o que impossibilita a comprovação da materialidade delitiva. Os acusados foram presos com drogas e significativa quantia em dinheiro e alegaram que o valor era resultado da venda de roupas trazidas da Colômbia. O juiz federal havia discordado do arquivamento por entender que seriam necessárias diligências para elucidar os fatos. Em seu voto, o relator Carlos Augusto Cazarré considerou que “não tendo havido a apreensão das mercadorias supostamente importadas e comercializadas em território nacional, e não havendo sequer a efetiva comprovação desse fato, posto que o único elemento dos autos indicativo de sua ocorrência é a afirmação dos investigados quando pretendem justificar a posse de dinheiro e drogas, resta impossibilitada a comprovação da materialidade delitiva do crime de descaminho.” ■

Voto nº 1406/2014 na íntegra

Omissão de registro em Carteira de Trabalho é competência da Justiça Federal

É sedimentado na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) o entendimento de que a omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social amolda-se ao tipo do art. 297, § 4º do Código Penal (Enunciado 261), sendo de competência da Justiça Federal (Enunciado 272) e se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Por conseguinte, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º do CP). Conforme os autos, o procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Porém, quanto ao crime de omissão de registro em CTPS, declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União. Trazidos os autos para análise revisional da 2ª Câmara, a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge afirmou que em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, "não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos". No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 14 trabalhadores, "tal fato se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados nº 26 e 27 da 2ª CCR) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal". Portanto decidiu pela homologação do arquivamento quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP. ■

Voto nº 1306/2014 na íntegra

MPF investigará crime de pedofilia cometido por meio do Orkut

A atribuição federal para análise do caso se deu pela transnacionalidade do crime, visto que as imagens podem ser acessadas em qualquer lugar do mundo. A divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede social Orkut não se limita a uma comunicação eletrônica entre pessoas residentes no Brasil. Esse foi o entendimento, unânime, adotado pela 2ª

Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), nos autos do inquérito policial que investiga possível crime de pedofilia em Campinas (SP). A 2ª CCR é responsável por decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do MPF. De acordo com o colegiado, qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet e pertencente ao dito sítio de relacionamento, poderá acessar a página publicada com o conteúdo "pedófilo-pornográfico", cumprindo o requisito da transnacionalidade também exigido para atrair a competência da Justiça Federal. A controvérsia gira em torno de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da página do site de relacionamentos Orkut. Conforme os autos, o procurador da República oficiante se manifestou pelo declínio de competência à Justiça Estadual, ao argumento de que não restou demonstrada a transnacionalidade da conduta investigada. Porém, o juiz Federal discordou desse entendimento. Para ele, o caso diz respeito a delito com o qual o Brasil se obrigou a reprimir em razão da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 1989, a qual resultou em alteração no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei n. 11.829/2008, sendo competência da Justiça Federal o julgamento do caso. Encaminhados os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgão responsável pela resolução desse tipo de controvérsia, o colegiado sustentou que o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Afirmou, ainda, da existência de Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º).

Por fim, os membros da 2ª Câmara frisaram que neste caso, especificamente, está presente o caráter transnacional da conduta criminosa, situação que afirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime. Sendo, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal.■

Voto nº 1082/2014 na íntegra

Novas diligências deverão ser realizadas para confirmar pesca proibida no Parque Nacional do Cabo Orange

Com base no voto da relatora do caso, Raquel Dodge, o arquivamento da notícia de fato, instaurada para apurar o crime de pesca em local proibido (Parque Nacional do Cabo Orange), foi considerado prematuro. Segundo os autos, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de materialidade. Para o colegiado da 2ª CCR, a teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, "considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora". Além disso, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, "entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela". No caso dos autos, conforme se extrai dos

dados fornecidos pela Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras o barco de pesca de grande porte permaneceu, por determinado período de dias, em atividade pesqueira dentro da unidade de conservação, área de pesca proibida. Porém, somente após o exaurimento das diligências é que o MPF poderá concluir ou não pelo arquivamento do processo. Por unanimidade, o colegiado decidiu pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

Voto nº 1596/2014 na íntegra

A importação de pneus usados é considerada crime de contrabando e não ambiental

Por maioria, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reafirmou o entendimento de que a importação de pneus usados é crime tipificado como de contrabando e não como crime ambiental. A decisão foi adotada nos autos do conflito de atribuições entre o 1º ofício e o 2º ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, ambos órgãos do Ministério Público Federal. De acordo com os autos o fato penalmente relevante diz respeito à apreensão, em maio de 2013, de pneus usados de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal comprobatória da regular importação. Os pneus foram apreendidos durante fiscalização realizada por policiais rodoviários federais. Ocorre que o procurador do 2º com atribuição para presidir o referido inquérito, se manifestou no sentido de ser o caso referente a crime contra o meio ambiente e não à crime previsto no Código Penal (art. 334 – contrabando). E, segundo o ele, "no âmbito da procuradoria da República no Município de Dourados, o Ofício competente para a persecução penal é o 1º Ofício, nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/13 (inquérito policial relativo a tema

vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – meio ambiente”). Ocorre que os autos foram redistribuídos 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, onde o procurador da República atuante suscitou o conflito negativo de atribuições. Trazidos os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena frisou que a discussão sobre o caso é se tal fato se amolda ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal (“Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”) ou ao crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98 (“Producir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”). Ressaltou que o enquadramento da conduta criminosa no tipo previsto no Código Penal atrairia a atribuição do 2º Ofício da Unidade, ora suscitado, e, do contrário, se na Lei Ambiental, a atribuição do 1º Ofício da Unidade, ora suscitante. Lembrou, por fim, da ocasião do julgamento de outros conflitos negativos de atribuições e afirmou que o entendimento adotado pelo colegiado é no sentido de declarar a atribuição do Ofício responsável para apurar o crime de contrabando (e não crime ambiental). Assim, por maioria, o colegiado decidiu remeter os autos ao procurador da República oficiante no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, para o prosseguimento da persecução criminal.■

Voto nº 1094/2014 na íntegra

Análise de descumprimento de ordem do Ibama é competência da Justiça Federal

É irrelevante o fato de a autarquia ter competência exclusiva ou não para a fiscalização. Se a atividade fiscalizatória é atingida, como ocorre, a competência será federal. Foi com base nesse entendimento que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por unanimidade, designou outro membro para analisar a notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/1998), praticada por proprietário de uma fazenda em São Félix do Araguaia/MT. Ele teria impedido a regeneração natural de 3.812,993 hectares de floresta, bem como descumpriu embargo imposto pelo Ibama. Conforme os autos, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição sob o fundamento de que a infração foi cometida em área particular que não se situa em limites de Unidade de Conservação Federal. Alegou, ainda, que não teria ocorrido lesão a bem, serviço ou interesse da União. Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação. Para o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena, se a atividade fiscalizatória for atingida, como ocorreu no caso, a competência será federal. “Ao descumprir o embargo da área de floresta lavrado pela autarquia federal, o infrator, em tese, causou dano, em potencial, diretamente aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora, no caso o Ibama, no trato de questões ambientais”.■

Voto nº 1529/2014 na íntegra

Danos ambientais cometidos no entorno de Unidade de Conservação Ambiental também são de competência federal

É consolidado o entendimento entre os tribunais de que, "assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal".

Por decisão unânime, a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou do declínio de atribuições e designou outro membro para prosseguimento na persecução penal da notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental em floresta nativa na denominada área do entorno da Unidade de Conservação PARNA (Serra da Capivara e do PARNA Serra das Confusões), sem a devida autorização do órgão competente. Conforme os autos, o procurador da República havia promovido o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual, por entender que a conduta se deu externamente às áreas das mencionadas Unidades de Conservação, em suas adjacências. Porém, o colegiado da 2^a CCR entende que os danos ambientais cometidos no interior e no entorno de Unidade de Conservação Ambiental são competência da Justiça Federal.■

[**Voto nº 1371/2014 na íntegra**](#)

[**Voto nº 1372/2014 na íntegra**](#)

[**Voto nº 1373/2014 na íntegra**](#)

[**Voto nº 1374/2014 na íntegra**](#)

Somente ao longo da instrução processual o membro do MPF poderá concluir se houve ou não dolo na divulgação das informações sigilosas por parte do investigado

Por entender inexistente a demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para declarar o dolo na divulgação de informações bancárias sigilosas por parte da gerência da Caixa Econômica Federal (CEF) de Joinville (SC), a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro para dar continuidade à persecução penal do caso. A controvérsia gira em torno de peças de informação instauradas para apurar suposta quebra indevida de sigilo bancário (LC 105/2001, artigo 10) atribuída a gerente geral de agência da Caixa Econômica Federal de Joinville. Ele teria remetido informações bancárias referentes à conta mantida em nome de particular ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (CINDACTA II), em atendimento à solicitação formulada por encarregado de Inquérito Policial Militar. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há não necessidade de autorização judicial nos casos de quebra de sigilo bancário e fiscal pela autoridade administrativa. Remetidos os autos à 2^a CCR, o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena afirmou que, conforme os autos, encarregado do Inquérito Policial Militar solicitou ao investigado informações relativas a conta corrente bancária. Em resposta, o investigado forneceu, sem autorização judicial, cópias dos extratos da movimentação financeira. O fato se amolda, em tese, ao crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001. Portanto, para Vilhena, o arquivamento no atual estágio se mostra "embrionário". Sendo admitido somente "se existente demonstração inequívoca, segura e

convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade", ou frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva, ou ainda a inexistência de crime, sem o que se impõe o prosseguimento do feito, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório, afirmou o relator.■

Voto nº 10289/2014 na íntegra

2ª afasta competência de vara especializada da capital para análise do crime de duplicata simulada

Ao analisar a notícia de fato em que se apura a suposta prática do crime de duplicata simulada, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) afastou a competência da vara especializada de Santa Catarina para que a Procuradoria da República no Município de Mafra (SC) atue. Segundo o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena, a conduta se amolda ao delito previsto no artigo 172 do Código Penal, de competência da Justiça Federal. Até porque, acrescentou Vilhena, o artigo 7º da Lei 7.492/86, como bem ressaltou o procurador da República suscitante, se aplica especificamente a títulos e valores mobiliários. O caso diz respeito à notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de crime de duplicata simulada (CP, artigo 172) ou contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, artigo 7º). Conforme os autos, o procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Mafra (SC) declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Santa Catarina, por entender que o caso se amolda ao delito tipificado no artigo 7º da Lei 7.492/86, que deve ser processado e julgado por vara especializada. Ocorre que o procurador da República da PR/SC suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a conduta se

amolda ao crime previsto no artigo 172 do Código Penal.■

Voto nº 1156/2014 na íntegra

A atribuição para análise dos casos de estelionato previdenciário é firmada pelo local de consumação do fato

Por unanimidade, o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reiterou o entendimento de que a competência para análise dos crimes de estelionato previdenciário se firma pelo local da consumação da infração penal. A decisão foi tomada nos autos da notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, artigo 171, § 3º) cometido no estado de São Paulo, referente ao recebimento irregular de pensão por morte. De acordo com os autos, a investigada não ostentava a condição de dependente do segurado na data do óbito. Além disso, havia supostas irregularidades quanto ao vínculo empregatício do segurado, tendo sido apurado que o benefício foi concedido por servidor do INSS. A procuradora da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Guarulhos/SP declinou de suas atribuições para a Procuradoria da República em São Paulo, por entender existente possível conexão probatória com autos que tramitam na 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ocorre que a procuradora da República oficiante na PR/SP suscitou conflito negativo de atribuições ao argumento de que inexiste a aludida conexão a ensejar a alteração da competência. Os autos vieram para análise para análise do conflito negativo de atribuições do colegiado da 2ª CCR. Para o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena, nos termos do artigo 70 do CPP, a competência se firma pelo local da consumação da infração penal. No caso, o crime se consumou em Guarulhos/SP, local onde foi concedido e mantido o benefício previdenciário supostamente indevido, sendo,

portanto, também o local onde deve ocorrer a persecução penal.■

Voto nº 1225/2014 na íntegra

Nos casos de crime eleitoral é essencial para a caracterização do crime a vontade livre e consciente de desobedecer ordem judicial

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF afirmou que o ato de descumprimento de uma ordem judicial precisa da comprovação da vontade livre e consciente de desobedecê-la. A decisão pelo arquivamento dos autos se deu na análise do termo circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática do crime eleitoral de desobediência, previsto no artigo 347 do Código Eleitoral. Conforme os autos, ele teria sido praticado por coligação partidária e candidatos a prefeito e vice-prefeito de Município. Afirmam os autos que houve possibilidade de não cumprimento de sentença proferida por juiz eleitoral, que determinou a perda de alguns minutos em propaganda eleitoral dos candidatos que concorreram às eleições pelo sistema majoritário. O promotor de Justiça oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a ausência de materialidade delitiva, porém o magistrado discordou desse entendimento. Trazidos os autos para análise revisional da 2ª CCR, o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena afirmou que o juiz eleitoral determinou apenas a perda do tempo da propaganda eleitoral referente aos candidatos à eleição majoritária, mas não fixou, expressamente, a data para seu cumprimento. Por fim, sustenta o relator, que a ordem judicial não foi cumprida no primeiro dia do programa eleitoral após a intimação da sentença, mas o foi no dia imediatamente seguinte, "o que afasta a vontade livre e consciente de desobedecer ordem judicial, essencial para a caracterização do crime em tela".■

Voto nº 10213/2013 na íntegra

2ª CCR não aceita prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal em caso de estelionato contra o INSS

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por decisão unânime, não homologou o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A decisão se deu com base no Enunciado 28 do colegiado. Conforme os autos, a investigada teria recebido indevidamente seis parcelas de benefício previdenciário, mediante fraude, após morte da beneficiária. Ocorre que a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva. Porém, houve discordância da magistrada. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª CCR para revisão. Para o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena, o colegiado tem se pronunciado pela não aceitação da prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, consolidando, inclusive, o entendimento esposado no Enunciado 28, que diz ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". Razão pela qual votou pela não homologação do arquivamento do caso e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

Voto nº 1166/2014 na íntegra

Para 2ª CCR, todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal

Por maioria, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o declínio de atribuições ao

Ministério Pùblico estadual nos autos do inquérito policial instaurado para apurar possível crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, atribuído a empresa privada. Conforme entendimento do colegiado "todos os crimes contra a organização do trabalho são de competência federal, à luz da expressa disposição do artigo 109, inciso VI, primeira parte, da Constituição da República, que não faz qualquer ressalva ao definir essa competência". No presente caso, a empresa teria suprimido o recebimento de verbas rescisórias devidas à reclamante, bem como lhe induzido a pedir demissão. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que o crime em análise não ofende direitos coletivos do trabalho, de modo a não atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Remetidos os autos para a 2ª CCR, o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena, afirmou que o artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal, quanto aos crimes contra a organização do trabalho, não faz ressalva quanto à competência federal, para limitá-la ou restringi-la. "Diversamente, quanto aos crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, remete a fixação da competência à legislação infraconstitucional". Para ele, se a competência para processar e julgar crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal, a atribuição para investigá-los, consequentemente, é do Ministério Pùblico Federal. Razão pela qual votou pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

Voto nº 1104/2014 na íntegra

2ª CCR determina atribuição da PR-SP para análise de porte ilegal de ouro

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (MPF)

fixou a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para analisar os autos do inquérito policial que investiga o porte de mineral (ouro) sem autorização. De acordo com o colegiado, a fixação de competência prevista no artigo 70 do Código de Processo Penal, prevê que ela seja determinada pelo local em que se consuma o delito. Porém, pelo fato de o local, no caso dos autos, ser indeterminado, a atribuição para oficiar no caso se deu pelo transporte do ouro (§ 1º do mesmo artigo), que ocorreu em território paulista. Conforme os autos, a procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo requereu a declinação de competência em favor da Justiça Federal do Pará, haja vista que o Município de São Félix do Xingu, abrangido pela Subseção de Redenção, é o potencial local do delito. Segundo ela, não há indícios de que a eventual extração do ouro sem autorização e consequente usurpação de bens da União tenha ocorrido em área sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo. Porém, o procurador da República oficiante na PRM-Redenção - PA suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a conduta está prevista no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, uma vez que o investigado trazia consigo, sem autorização legal, ouro para fins de comercialização. Afirmou, ainda, que a conduta foi praticada e se consumou na cidade de São Paulo/SP no momento em que se deu a apreensão do ouro. Da análise atenta dos autos, o relator do caso na 2ª CCR, Carlos Alberto Vilhena, observou que o ouro foi aprendido no Estado de São Paulo. Para ele, muito embora haja declaração do investigado de que o mineral foi extraído no Município de Xingu - PA, tal informação não se mostra segura para fins de definição da competência criminal. Vilhena afirma que, assim como a extração do mineral pode ter ocorrido no Município de São Félix do Xingu - PA, também pode ter ocorrido em qualquer outro local, se

considerada a hipótese de terem sido adquiridas pelo investigado de um terceiro que resida em local diverso do Município aqui citado. Segundo o relator somente há segurança em afirmar que a consumação do crime se deu no momento da apreensão, ou seja, no Estado de São Paulo.■

Voto nº 10683/2013 na íntegra

Suborno transnacional de autoridades bolivianas terá novo membro para realização de diligências

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal (MPF), por unanimidade, designou outro membro do MPF para prosseguir na análise das peças de informação instauradas a partir de notícia de possível prática de suborno transnacional de autoridades bolivianas por parte de prepostos da empresa brasileira Univen Petroquímica. Segundo o colegiado, as diligências investigativas são necessárias para verificar se a empresa brasileira participou do suposto esquema fraudulento de petróleo e óleo diesel entre Brasil e Bolívia. De acordo com as notícias, a empresa estatal boliviana de petróleo Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos (YPFB) firmou contrato com a também boliviana Iberoamérica Trading SRL. No contrato estava previsto que a YPFB venderia 2 mil barris de petróleo à Iberoamérica por preço abaixo do praticado no mercado e esta repassaria à Univen pelo preço que desejasse. Por outro lado, a Iberoamérica venderia óleo diesel brasileiro à YPFB por preço acima do mercado. Ocorre que a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sem realizar qualquer diligência com o intuito de apurar a veracidade dos fatos noticiados. Porém, ao analisar os autos na 2ª CCR, o relator do caso, Oswaldo Silva afirmou ser “imperiosa a realização de diligências investigativas com o intuito de verificar se a empresa brasileira participou do suposto esquema fraudulento na comercialização

de petróleo e óleo diesel entre Brasil e Bolívia”. Para ele, ficou claro que o arquivamento do feito no estágio em que se encontra é prematuro.■

Voto nº 1172/2014 na íntegra

2ª CCR resolve erro in procedendo do membro do MPF e determina o retorno dos autos para que o membro oficiante se desincumba de uma das tarefas próprias do titular da ação penal em caso de inquérito relatado.

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal decidiu devolver os autos de procedimento instaurado onde se discutia divergência sobre quem tem atribuição para apontar diligências imprescindíveis para a conclusão do inquérito policial. A controvérsia gira em torno de procedimento instaurado a partir de prisão em flagrante para apuração dos crimes tipificados nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Conforme os autos, durante a lavratura do flagrante, o acusado supostamente praticou suicídio, por enforcamento, na carceragem da Polícia Federal. Consta nos autos que o magistrado Federal considerando a regularidade da prisão em flagrante converteu-a em prisão preventiva e solicitou informações quanto ao laudo de integridade física e de corpo de delito, quando da prisão (uma vez que, até o momento de tal ato, o acusado encontrava-se hospitalizado em razão da tentativa de suicídio, vindo depois a falecer). Posteriormente abriu vista ao Ministério Pùblico Federal para manifestação. Tendo em vista a necessidade de diligências imprescindíveis para a apuração do caso e para a formação da opinião do parquet, o membro do MPF, com fundamento na Resolução nº 60/2009, do Conselho de Justiça Federal, determinou o retorno dos autos à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto para continuidade e finalização das investigações

sobre o caso e sobre as medidas tomadas em relação ao suicídio ocorrido nas dependências da Delegacia da Polícia Federal, pelo prazo de 90 dias. Após o término do prazo de 90 dias, o delegado da Polícia Federal remeteu os autos ao procurador da República, com pedido de dilação do prazo para a continuidade das investigações. O procurador da República concordou com a dilação. Após as diligências, o delegado elaborou relatório e o encaminhou para o magistrado Federal, junto com o material apreendido (para acautelamento em depósito judicial). Recebido os autos do inquérito policial, junto com o material apreendido, o juiz Federal determinou o depósito judicial dos bens apreendidos e abriu vista dos autos para o MPF. Com a vista dos autos, o membro do MPF determinou o retorno dos autos, nos termos da Resolução 63 do CJF, requerendo a baixa da distribuição. Novamente com os autos, o juiz Federal decidiu que, preliminarmente à cota ministerial, os autos deveriam retornar ao MPF para que houvesse o esclarecimento de prováveis diligências que o parquet entendesse necessárias e imprescindíveis para conclusão do Inquérito Policial. Ocorre que o procurador da República discordou desse entendimento e alegou que "o MP não tem o dever, no atual ordenamento jurídico, de esclarecer ao juiz quais as diligências entende imprescindíveis ao oferecimento da denúncia". Trazidos os autos para a 2ª CCR, o relator do caso, Oswaldo José Silva, afirmou que o sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal do Brasil, prima pela nítida separação entre as funções de acusar e julgar, fato que é corroborado pela interpretação do art. 129, I, da Constituição Federal, que torna o Ministério Público como titular da ação penal. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei". Contudo, para Oswaldo, o procurador da República oficiante cometeu um equívoco quando

promoveu a baixa da distribuição do registro do inquérito policial relatado. O que deveria ter acontecido, diz o relator, era um pronunciamento quanto ao mérito da ação penal pelo membro do parquet (como exemplo, pedido de arquivamento ou de extinção da punibilidade etc) já que é o titular da ação penal.■

Voto nº 1367/2014 na íntegra

2ª Câmara determina prosseguimento de procedimento para apurar possível recebimento indevido de benefício do Bolsa Família

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal determinou o prosseguimento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível recebimento indevido de benefício do programa Bolsa Família. O procedimento preparatório foi instaurado a partir de recomendação expedida por ocasião de correição ordinária realizada na PR/AL para a reconstituição de autos que cuidavam do fato em questão. O entendimento da 2ª Câmara é de que havendo elementos, ainda que prematuros, que indiquem a ocorrência de crime, a apuração no âmbito do Ministério Público há de prosseguir para a adoção de diligências tendentes a elucidar os fatos. O procurador da República havia alegado, para o arquivamento, que requisitou por duas vezes ao Superintendente de Políticas de Promoção de Cidadania e dos Direitos Humanos em Alagoas a remessa de cópia da notícia-crime sem receber resposta, o que demonstraria o desinteresse do órgão pela apuração do fato noticiado. Os autos indicam o nome da beneficiária e a cidade onde ela se cadastrou no programa, motivo pelo qual, no entendimento do relator Carlos Augusto Cazarré, "afigura-se necessária diligência tendente a verificar se a investigada é realmente beneficiária do programa, e se de fato cadastrada no Município de Capela/AL, de modo

a se verificar a veracidade da notícia-crime para que, a partir daí, seja possível se perquirir quanto à regularidade da eventual percepção do benefício em tela.”■

Voto nº 1381/2014 na íntegra

Possível tortura em estabelecimento prisional de Pernambuco continuará a ser apurada

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o arquivamento de procedimento investigatório criminal para apurar a possível ocorrência dos crimes de tortura e abuso de autoridade cometidos em estabelecimento prisional do estado de Sergipe. No entendimento do colegiado, ainda que a vítima em questão no procedimento não esteja mais sob custódia do Estado, “o arquivamento de procedimento investigatório exige a demonstração estreme de dúvidas de que não há crime.” O relator Carlos Augusto Cazarré considerou que, no caso dos autos, já evidencias de diversos atos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como “corriqueiras agressões físicas e imposição de sofrimento moral”, com privação de direitos elementares como visita de familiares, banho de sol, higiene e alimentação. “As condições a que eram submetidos os presos teriam provocado duas rebeliões, às quais se seguiu forte repressão pelos agentes penitenciários, que teriam deixado os detentos sem alimentação por dois dias e sem vestuário e banho de sol por mais de mês, recolhidos todos em um único pavilhão”, relata o voto do relator. “Não cabe ao Ministério Público dispor da investigação criminal se, como revelam os autos, existem indícios de autoria e materialidade, por força dos princípios da obrigatoriedade da ação penal pública e do in dubio pro societate”, conclui ele.■

Voto nº 1393/2014 na íntegra

Resistência na entrega de veículo a oficial de justiça pode configurar crime de desobediência

O Ministério Público Federal deve continuar a investigar fatos noticiados em peças de informação instauradas para apurar possível crime de resistência cometido por executado que se negou a entregar um veículo a oficial de justiça no momento do cumprimento de mandado de constatação, penhora e remoção de veículo determinado pela Justiça do Trabalho. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não homologou o arquivamento dos autos por entender que, ainda que não haja emprego de violência ou grave ameaça pelo executado capaz de configurar o crime de resistência, o indicativo da oposição do investigado pode configurar crime de desobediência. Segundo o oficial de justiça responsável por executar a ordem, o executado “num primeiro momento, negou-se a entregar o veículo, tentou evadir-se do local na posse do bem, o que obrigou os policiais a agirem de força bruta, impedindo-o de sair com a caminhonete apreendida.” Outro membro do MPF será designado para dar prosseguimento à persecução penal.■

Voto nº 1403/2014 na íntegra

Procedimentos Julgados

Na 593^a, 594^a e 595^a Sessão de Revisão, realizada nos dias 18 e 31 de março e dia 07 de abril de 2014 foram julgados um total de 1561 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2^a Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Próximas Sessões

Mês	Dia
Maio	12 e 26

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2^a Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal